



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 115/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001406/97 AI: 1/9704202

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA NAZARÉ LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Falta de Retenção do ICMS Substituição Tributária. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF antecede à lavratura do Auto de Infração a expedição de Termo de Notificação de Débitos e/ou Documentos, instrumento legal assecuratório da espontaneidade, consoante a IN 33/93. A falta de emissão do aludido termo acarreta a nulidade do lançamento por impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, deixou de reter ICMS-Substituição Tributária no valor de R\$ 509.888,06 (quinhentos e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), no período de janeiro a maio de 1996, referente a venda de farinha de trigo.

A infração foi apurada por ocasião do pedido de baixa da inscrição do Cadastro Geral da Fazenda, consoante processo nº 2801/96.

Foram indicados como infringidos os arts. 669/682, do decreto 21.219/91, combinados com o decreto 23.718/95. Aplicada a penalidade contida no artigo 767-I-f do decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04/05.

O processo foi devolvido ao NEXAT Fortaleza-Centro para que fosse anexada a Notificação de Débitos e/ou Documentos, conforme despacho de fls.07.

O despacho supracitado não foi atendido, porquanto o fiscal atuante não lavrou o Termo de Notificação de Débitos e/ou Documentos (fls.08).

A nobre julgadora singular declarou a nulidade do processo consoante manifestação de fls.10/12.

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 19/20, opina no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade seja mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A infração noticiada na peça exordial decorreu da constatação de que o contribuinte havia deixado de reter o ICMS substituição tributária quando da venda de farinha de trigo.

Tendo em vista que a presente ação fiscal foi motivada pelo pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF, o procedimento encontrava-se sob a regência da IN 33/93, devendo o agente fiscal possibilitar ao requerente o direito de sanar, espontaneamente, as irregularidades, por acaso, existentes.

Desse modo, antecedia ao lançamento a lavratura da NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS, concedendo prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte para adotar as providências que considerar cabíveis.

Contudo, conforme informação prestada pelo próprio autuante, o aludido termo não foi expedido, conseqüentemente, não pôde o contribuinte usufruir da prerrogativa estabelecida na legislação.

Conclui-se, portanto, que a presente ação fiscal padece de vício insanável, uma vez que o agente fiscal estava impedido de promovê-la por vedação legal, dicção do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Por todo o exposto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEREALISTA NAZARÉ LTDA

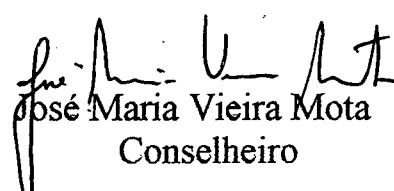
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

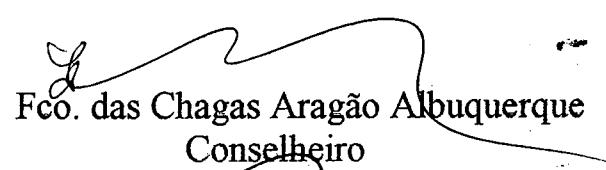
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2000.

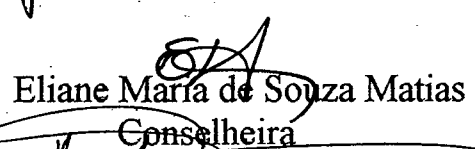

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente

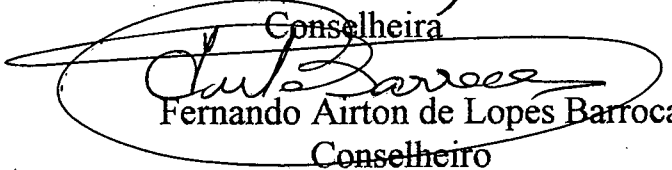

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

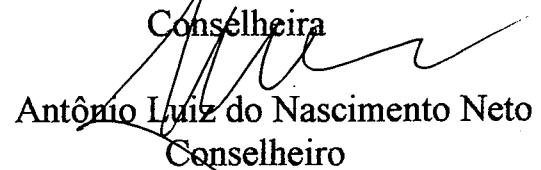

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

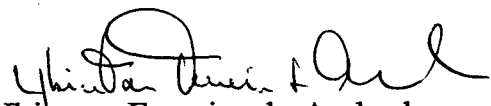

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário